



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N. 0002189-17.2013.815.2001

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE/RECORRIDA: PBPREV - Paraíba Previdência

PROCURADOR: Renan Ramos Régis (OAB/PB 19.325)

APELADO/RECORRENTE: Ademir Sebastião Dantas

ADVOGADO: Gustavo Maia Resende Lúcio (OAB/PB 12.548)

REMETENTE: Juízo da 6^a Vara da Fazenda Pública da Capital

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA PACÍFICA NO STF. COBRANÇA QUE SE DEU EM PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2010. RESTITUIÇÃO DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE AS VERBAS CONSTANTES DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 10.887/2004. DESCONTOS INDEVIDOS EM RELAÇÃO A OUTRAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E NÃO REMUNERATÓRIAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97. POSIÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162 DO STJ. JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

1. O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória.

2. Diante da inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, aplica-se o art. 4º da Lei n. 10.887/2004, o qual dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, através de um rol taxativo, as vantagens, as gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e, por conseguinte, não sofrerão desconto previdenciário.

3. Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

4. Na repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 188/STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse Tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

5. Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia e nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário, de caráter previdenciário, deve ser atualizado de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário e à apelação, e dar provimento ao recurso adesivo.**

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por ADEMIR SEBASTIÃO DANTAS contra a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, buscando a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: adicional de férias; gratificação de atividades especiais temporárias; gratificações do art. 57, VII, da LC n. 58/2003 (POG. PM, PM. VAR, EXTRA. PM e OP. VTR).

O Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na sentença de f. 49/57, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, determinando à promovida que deixe de efetuar o desconto previdenciário apenas sobre o terço de férias, restituindo ao autor as quantias indevidamente descontadas, com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda, atualizados pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança a partir da citação. Fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do crédito do autor, e, em razão da sucumbência recíproca, ficam rateados entre os causídicos das partes (metade para cada), observando-se que o promovente é beneficiário da gratuidade judiciária. Isenção de custas. Por fim, submeteu a decisão ao reexame necessário.

Na apelação (f. 58/62), a PBPREV aduziu que o magistrado sentenciante desrespeitou os princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, bem como o art. 201 da Constituição Federal, a Lei Federal n. 10.887/04 e a Lei Estadual n. 7.517/03. Afirmou que a base de cálculo das contribuições corresponde a toda a remuneração do servidor, sem ressalvas, e que, apesar da alteração na legislação previdenciária (Lei n. 12.668/2012), incluindo o "terço de férias" entre os títulos sobre os quais não será mais possível incidir contribuição previdenciária, a produção de efeitos da sobredita legislação projeta-se para o futuro. Ao final, alegou que o apelado não faz jus à devolução das quantias recolhidas no período anterior a 2010, já que não houve recolhimento desde o referido ano.

Já o autor, no recurso adesivo (f. 75/80v), disse que, ao contrário do que foi consignado na sentença, são ilegais os descontos previdenciários incidentes sobre as demais verbas não remuneratórias, razão pela qual pugnou pela sua reforma, para que sejam considerados ilegais os descontos previdenciários sobre todas as vantagens elencadas na exordial.

Contrarrazões ao apelo (f. 67/73v) e ao recurso adesivo (f. 84/89).

Os autos desaguaram nesta instância também por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (f. 96).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Diante da similitude das matérias tratadas no reexame necessário, na apelação e no recurso adesivo, analiso-os de forma conjunta.

A controvérsia dos autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários no vencimento do autor/apelado, incidentes sobre: adicional de férias; gratificação de atividades especiais temporárias; gratificações do art. 57, VII, da LC n. 58/2003 (POG. PM, PM.VAR, EXTRA.PM e OP.VTR).

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo** e **solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

No caso dos autos, diante da inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, deverá ser aplicado o art. 4º da Lei Federal n. 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, através de um rol taxativo, as vantagens, as gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário. Nesse contexto, a Lei n. 10.887/2004 disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º. [...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012);

X - **o adicional de férias**; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário;(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Consoante se observa, a contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao **terço constitucional de férias**, pois, além de representar verba de natureza indenizatória, encontra previsão no inciso X, do §1º do art. 4º da Lei Federal n. 10.887/2004.

Nossos Tribunais Superiores já decidiram nesses moldes. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.¹

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 2. Prequestionamento. Ocorrência. **3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se

¹ AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

nega provimento.²

A PBPREV (apelante) sustentou que o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido até 2009, uma vez que, a partir do exercício de 2010, deixou de existir cobrança sobre tal rubrica. De fato, o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido **até 2009**, pois, a partir de 2010, deixou de existir a referida cobrança, conforme se observa do ofício de f. 91. Dessa forma, a insurgência da PBPREV deve prosperar nesse aspecto.

No que concerne às **gratificações de atividades especiais temporárias** e às **gratificações** constantes das fichas financeiras do autor (f. 20/25), **sob a rubrica do art. 57, VII, da LC n. 58/2003 (POG. PM, PM.VAR EXTRA.PM e OP.VTR)**, apesar de entendimento adotado em outros julgados, passo a adotar o posicionamento que tem prevalecido no âmbito desta Corte de Justiça, no sentido de que essas gratificações não ostentam caráter remuneratório e habitual.

Nesse cenário, **tais gratificações têm nítido caráter transitório, tanto que são percebidas apenas por algum tempo pelo autor/apelado, e em períodos diferentes**, o que, por si só, já demonstra a inexistência de habitualidade no recebimento, de modo que não se incorporarão à remuneração do servidor de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, sendo considerados indevidos os descontos previdenciários sobre elas incidentes, pois decorrem de atividades especiais, como destaca o dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – gratificação de atividades especiais; (...).

A redação do art. 67 da sobredita Lei Complementar não deixa dúvidas acerca do caráter transitório da mencionada gratificação. Observemos:

Art. 67. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Portanto, as referidas gratificações possuem natureza *propter laborem*, pois se referem ao exercício de atividades que vão além das

2 RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

atribuições do cargo ocupado pelo servidor, **sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária** sobre as aludidas verbas, diante da ausência de habitualidade, conforme se percebe do *decisum* a seguir, exarado pelo STF:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES *PROPTER LABOREM* - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.³

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no mesmo norte, conforme se vê adiante:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. ACÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES *PROPTER LABOREM*. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, CPC. SÚMULA N. 253, STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR, SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. - Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter *propter laborem* e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04. - Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio.⁴

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e Apelação Cível - Ação de Cobrança - Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos - Etapa de alimentação destacado, plantão extra, Grat. do 57, VII, da LC nº 58/2003 (Gratificação de Atividades Especiais- TEMP. e POG.PM, EXTRA-PM, PM.VAR., EXTRA PRES. PM, PRESS.PM) - Verba de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Terço constitucional de férias - Verbas de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010

3 STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Primeira Turma – 26/05/2009.

4 Processo n. 00002248520168150000, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 08-03-2016.

- Manutenção da condenação à restituição dos valores descontados até 2010, respeitada a prescrição quinquenal - Reforma parcial da sentença - Provimento parcial. A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04. Não estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, devem sofrer a incidência da contribuição.⁵

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASSAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas 7 Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0003816-56.2013.815.2001 indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo. [...].⁶

Diante desse cenário, é cabível a restituição dos valores que foram objeto de descontos previdenciários indevidos, assistindo razão ao autor/recorrente.

Nessa senda, **a sentença deve ser reformada** em relação ao terço de férias, para determinar-se a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que incidiu sobre tal verba **até o exercício de 2009, e quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações de atividades especiais (art. 57, VII, da Lei n. 58/03) "POG. PM, PM. VAR, EXTR. PM e OP.VTR."**

Quanto aos **juros de mora e à correção monetária**, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários

5 Processo n. 00038165620138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-02-2016.

6 Processo n. 200.2012.065427-8/002; Quarta Câmara Cível; Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA; publicação: DJPB 27/05/2014; Pág. 13.

legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

No que concerne aos **juros de mora**, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária, o STJ firmou o entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ante a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão incidir na razão de **1%** (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ⁷. Eis precedentes nesse tom:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.⁸

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.⁹

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).¹⁰

Sendo assim, com relação aos juros de mora, a sentença merece retoque.

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, que regula a **correção** dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa

7 Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

8 STJ - REsp 1361468 – Relator: Ministro Humberto Martins - Data da Publicação 18/02/2013.

9 STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011.

10 STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

de mora.

Dessa forma, o valor a ser restituído deve sofrer correção monetária pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme a Súmula 162 do STJ¹¹.

Diante do exposto:

A) dou provimento parcial ao reexame necessário e à apelação (PBPREV), declarando indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre o **terço de férias até o ano de 2009**, uma vez que a partir do exercício de 2010 deixou de existir tal cobrança, de modo que deverão ser restituídos ao autor tão-somente os valores descontados relativos a essa verba, respeitada a prescrição quinquenal;

B) dou provimento ao recurso adesivo (autor) para declarar indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre **plantão extra, gratificação de atividades especiais temporárias, além da gratificação decorrente dos serviços extraordinários do art. 57, VII, da LC n. 58/2003 (POG. PM, PM. VAR, EXTR. PM e OP.VTR)**, de modo que deverão ser restituídos ao autor/recorrente tão-somente os valores descontados relativos a tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Determino que o valor da condenação sofra correção monetária de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ).

Na espécie, por tratar-se de causa que envolve a Fazenda Pública, e sendo ilícito o édito condenatório, aplica-se o art. 85, § 4º, inciso II, c/c o §11 do mesmo artigo do CPC/2015, só podendo ser fixado o percentual devido a título de honorários, nos termos dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, quando liquidado o julgado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

11 Súmula n. 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator